

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº

de 2015

(do Sr. FAUSTO PINATO e outros)

Acrescenta o artigo 101 ao Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, para disciplinar as permissões de serviços públicos por prazo indeterminado, anteriores à Constituição Federal de 1988.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O Ato de Disposições Constitucionais Transitórias passa vigorar acrescido do seguinte artigo 101 com a seguinte redação:

“Artigo 101. Os termos de credenciamento ou permissão de serviços públicos disciplinados por lei específica que à época da promulgação da Constituição Federal estavam vigorando por prazo indeterminado poderão ter prazo e condições fixados em contrato, independentemente de licitação, assegurando-se-lhes renovação por igual período, findo o qual o serviço deverá ser licitado.”

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 175 da Constituição Federal disciplinou a outorga e a delegação pelo Poder Público de serviços públicos mediante contrato de concessão e permissão. À época da Constituição Federal, em 1988, é notório que muitos serviços públicos dos entes federados estavam sendo prestados pela iniciativa privada por meio de um termo de credenciamento ou ato de permissão, os quais se submeteriam imediatamente à aplicabilidade da obrigação de licitar, tão logo se expirasse o prazo da respectiva vigência.

Entretanto, não ficou contemplada na Constituição Federal a situação, em 1988, dos credenciados e permissionários de serviços públicos que tinham seus instrumentos vigorando por prazo indeterminado.

Instaurou-se, assim, um ambiente jurídico e social de insegurança e incerteza, uma vez que os permissionários se viram desprovidos de uma norma de transição constitucional, atingindo, sobretudo aqueles que fizeram grandes investimentos no serviço público que tanto ajudaram a desenvolver ao longo dos anos.

É certo que o Poder Legislativo concedeu especial atenção às concessões públicas nos anos posteriores à Constituição Federal, mormente editando leis gerais e específicas de alguns setores. Nessas leis, no entanto, reproduziu-se o defeito constitucional quanto às permissões na medida em que também não se previram regras claras de transição.

Essa situação trouxe insegurança jurídica às permissões e credenciamentos por todo o país, que à época da Constituição Federal de 1988 portavam instrumentos correndo por prazo indeterminado. A Administração Pública permitente como os antigos permissionários que foram

convocados para celebrarem contratos sem licitação ficaram reféns das inconstantes interpretações jurídicas das leis infraconstitucionais, pois enquanto para alguns se afiguraram válidos os novos prazos, para outros, não.

Por isso, a inclusão do artigo 101 ao Ato de Disposições Constitucionais Transitórias vai corrigir este quadro aflitivo, pois estaremos referendando constitucionalmente os contratos já regulamentados em lei, que lhes fixou prazo certo, deveres e direitos, conferindo-lhes, ainda, o direito à renovação, medida que se afigura razoável e justificável, em face dos investimentos realizados pelos permissionários. Por isso, revela-se totalmente necessário e constitucional esta proposta, a fim de pacificar as relações jurídicas atinentes aos credenciamentos e permissões regulamentados em normas infraconstitucionais e que corriam por prazo indeterminado na época da Constituição Federal de 1988.

Sala das Sessões em, setembro de 2015.

Deputado FAUSTO PINATO

